



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Diretoria de Controle Interno
Trav. Curuzú, 1755 – Marco - CEP: 66093 – 540



PARECER Nº 065/2024 – DICOI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 093/2024

DISPENSA SIMPLIFICADA DE LICITAÇÃO Nº 02/2024 – LEI Nº 14.133/2021

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL EM GALÃO DE 20 LITROS (SOB DEMANDA) PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM. ANÁLISE MINUTA CONTRATUAL. REQUISITOS MÍNIMOS ATENDIDOS. POSSIBILIDADE.

ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA MEDIANTE DISPENSA SIMPLIFICADA DE LICITAÇÃO E ANÁLISE DE MINUTA CONTRATUAL.

DO RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação de parecer referente à possibilidade de realização de contratação direta por dispensa de licitação simplificada e análise da minuta contratual, com o objeto de contratação de empresa para o fornecimento de Água Mineral em Galão de 20 litros (sob demanda), para atender as demandas operacionais e administrativas da Câmara Municipal de Belém.

Oportuno esclarecer que o exame desta Diretoria de Controle Interno é feito nos termos do Art. 8º, §3º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o relatório.

DA ANÁLISE.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Diretoria de Controle Interno

Trav. Curuzú, 1755 – Marco - CEP: 66093 – 540



Conforme estabelece a Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidas por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o previsto nos termos do Art.75, inciso II, da mesma Lei de Licitações.

A justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério **Menor Preço** do fornecimento a ser contratado, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação para a contratação deste seria medida ilógica, haja vista seu valor estar abaixo do limite expresso na norma. Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos e previstos na supramencionada lei, são os seguintes:

Art. 75. É dispensável a licitação:(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Considerando, ainda, que o Decreto 11.871, de 29 de dezembro de 2023 atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, modificando o valor previsto no Art. 75, inciso II para R\$ R\$ 59.906,02 (Cinquenta e Nove Mil, Novecentos e Seis Reais e Dois Centavos).

Conforme o previsto acima e tomando por base o valor estimado para o certame, observa-se-se que o referido valor de R\$ 18.600,00 (Dezoito Mil e Seiscentos Reais) encontra-se legalmente dentro da limitação para a dispensa de licitação. Não havendo, portanto, impedimento quanto aos referidos aspectos.

Além disso, existe a previsibilidade na norma da obrigatoriedade de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021. Como assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e parecer técnico, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Diretoria de Controle Interno

Trav. Curuzú, 1755 – Marco - CEP: 66093 – 540



A cotação de preços foi realizada em consonância com o Art. 23 da Lei 14.133/21. Demonstrou também, que a empresa contratada preenche os requisitos de habilitação.

Foi observado ainda do restante da documentação conferida, que foram apresentados todos os documentos necessários. Respeitando assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

DA MINUTA DO CONTRATO

No que se refere à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 92 da Lei 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

- Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:**
- I - o objeto e seus elementos característicos;**
 - II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;**
 - III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;**
 - IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;**
 - V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;**
 - VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;**
 - VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;**
 - VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;**
 - IX - a matriz de risco, quando for o caso;**
 - X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;**
 - XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;**
 - XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;**
 - XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;**
 - XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;**
 - XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;**
 - XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;**
 - XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;**
 - XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;**
 - XIX - os casos de extinção.**



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Diretoria de Controle Interno
Trav. Curuzú, 1755 – Marco - CEP: 66093 – 540



Em conformidade com a análise procedida na minuta do contrato, entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo com isso o cumprimento aos preceitos legais, bem como a observância dos detalhes necessários a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no termo de referência.

Conclui-se, portanto, que o procedimento para realização da dispensa de licitação simplificada, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo impedimentos à sua continuidade.

DA CONCLUSÃO

Esta Controladoria não elide ou respalda irregularidades que porventura não sejam detectadas no âmbito do trabalho de análise e alheias aos autos do presente processo, estando ciente de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas a comprovação por todos os meios legais admitidos, sendo de inteira responsabilidade de quem, investido de competência legal, os tenham produzidos.

Com base nas normas da legislação vigente, pelo que declara ainda que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais.

Manifesta-se esta Controladoria, pela **REGULARIDADE** do processo de Dispensa de Licitação Simplificada nº 02/2024, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA, bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme estabelece a Lei nº 14.133/2021.

É o parecer,

Belém-Pa, 18 de abril de 2024.

JOSE ANTONIO
AUAD DA
SILVEIRA:1319
9617204

Assinado de forma digital
por JOSE ANTONIO AUAD
DA SILVEIRA:13199617204
Dados: 2024.04.18 11:47:55
-03'00'

José Antonio Auad da Silveira
Diretor de Controle Interno – CMB
CRC/PA nº 013106/O-6